



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

**Processo** : 10380.018600/99-37  
**Acórdão** : 203-07.784  
**Recurso** : 113.131

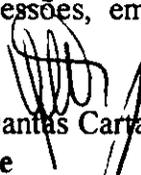
**Recorrente** : TROPICAL EDITORA LTDA.  
**Recorrida** : DRJ em Fortaleza - CE

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – MATÉRIA NÃO LITIGIOSA - DECISÃO EXTRA PETITA** - Decisões anteriores, reiteradas sobre determinada matéria, não se constituem em motivo suficiente para que se atribua ao julgador administrativo, em grau de recurso, o dever de aplicá-las aos julgados em que a mesma não tenha sido argüida na impugnação, que é o momento em que se instaura a fase litigiosa do procedimento. **Recurso a que se nega provimento**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: TROPICAL EDITORA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva (Relator), Antonio Augusto Borges Torres, Mauro Wasilewski e Maria Teresa Martínez López, que davam provimento parcial quanto à semestralidade de ofício. Designado o Conselheiro Valmar Fonseca de Menezes (Suplente) para redigir o acórdão.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2001

  
Otacilio Dantas Carraxo  
Presidente

  
Valmar Fonseca de Menezes  
Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo e Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente).

Iao/cf/mdc



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10380.018600/99-37  
**Acórdão** : 203-07.784  
**Recurso** : 113.131

**Recorrente** : TROPICAL EDITORA LTDA.

## RELATÓRIO

Às fls. 99/104, Decisão DRJ/FLA nº 665 julgando o lançamento procedente em razão da falta de recolhimento da Contribuição para o PIS, julgamento esse impugnado às fls. 90/93, sob os argumentos de que, a rigor, existiram duas fiscalizações e que a ação fiscal ultrapassou o prazo de 60 dias estabelecido no Decreto nº 70.235/72.

Afirma o julgador singular que a Contribuinte ateve-se, exclusivamente, a uma preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa, deixando de atacar os fatos e enquadramento legal contidos no auto de infração.

Quanto à alegação referente à ultrapassagem do prazo de sessenta dias da ação fiscal, registra o entendimento de que esse fato não implica em nulidade, posto que o artigo 7º, §§ 1º e 2º do Decreto nº 70.235/72, trata de exclusão e restituição da espontaneidade e, no presente caso, a reaquisição da espontaneidade se daria ao final dos sessenta dias do início da fiscalização, acontecido em 07.05.99.

Transcreve jurisprudência às fls. 103.

Inconformada, às fls. 108/112, a Contribuinte interpõe Recurso Voluntário, onde reedita o contido na Impugnação quanto ao fato de que teve início a fiscalização em 05.03.99, quando visitado pelo Auditor Sr. José Hugo Menezes Pinheiro, que determinou, caso houvesse inadimplência nos tributos declarados, que a intimada poderá utilizar do benefício fiscal insito no artigo 70, II, da Lei nº 9.532/97, podendo o recolhimento ser efetuado no prazo de vinte dias a contar da ciência do presente Termo.

No transcorrer dos vinte dias, alega que, não dispondo de recursos, não efetuou nenhum recolhimento.

Mais de sessenta dias após, continua, retorna o mencionado Auditor alegando a necessidade da assinatura de um novo documento, porque o Termo de Início de Fiscalização de 05.03.99 teria ultrapassado o prazo de sessenta dias.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10380.018600/99-37**  
**Acórdão : 203-07.784**  
**Recurso : 113.131**

Portanto, nesse retorno do Sr. Auditor, afirma, em 11.05.99, que fica caracterizado que a fiscalização iniciada em 05.03.99 ultrapassara o limite de sessenta dias, assim, há que se concluir que houve extinção da primeira e a conseqüente devolução do prazo de vinte dias, salvaguardada a espontaneidade, ficando caracterizada como ação fiscal nova a intimada em 11.05.99.

Em resumo, alega que o fiscal, muito embora fazendo nova fiscalização, cerceou a prerrogativa da Contribuinte em recolher no prazo de vinte dias, com repercussões da espontaneidade.

Assim, afirma que o pleiteado se subsume à restituição da espontaneidade, já que a segunda gestão de Fisco se deu após transcorridos mais de sessenta dias.

Ao contrário, afirma, o que houve foi uma execução precoce encerrando a fiscalização antes que terminasse de fluir o prazo de vinte dias, uma vez que da segunda visita para a lavratura do auto de infração transcorreram-se apenas oito dias, não permitindo o transcurso dos vinte dias, e, assim, impedindo a Recorrente de se defender pela falta de recolhimento, usurpando, assim, o prazo de defesa.

Termina afirmando querer pagar o débito porém acrescido de multa de 20% e não de 75%, uma vez que restou violado seu direito de recolher o tributo durante os vinte dias da segunda fiscalização.

Às fls. 124/125, ordem liminar determinando a admissibilidade do Recurso.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10380.018600/99-37  
**Acórdão** : 203-07.784  
**Recurso** : 113.131

**VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO  
FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA**

O Recurso é tempestivo, portanto, dele tomo conhecimento.

Exclusivamente, trata-se de saber se os vinte dias conferidos à Recorrente para, caso estivesse inadimplente em relação a tributos já declarados, recolher o atrasado amparada no instituto da espontaneidade de que trata o artigo 47 da Lei nº 9.430/96, seriam estendidos a partir da intimação posterior ao Termo de Início de Ação Fiscal.

E ainda, se alguma nulidade foi materializada pelo fato de ser extrapolado prazo de sessenta dias a contar do início da fiscalização, sem que houvesse acontecido nenhum movimento de gestão por parte do Fisco.

É evidente que o prazo de vinte dias somente constou do Termo de Início de Ação Fiscal, não podendo ser renovado nas intimações que a ele sucederam, buscando informações sobre Saldo de Contas a Pagar, que apenas caracterizam a continuidade da apuração de dados para conclusão da fiscalização. Portanto, ausentes, claramente, os pressupostos de nova fiscalização, uma vez que intimação para comprovação de lançamentos contábeis não se confunde com Termo de Início de Ação Fiscal.

Relativamente ao prazo de sessenta dias para benefício da espontaneidade, insito no § 2º, art. 7º, do Decreto nº 70.235/72, não enxergo ocorrência de lesão à Recorrente, posto que, entre as intimações, não houve prazo superior a sessenta dias.

Relativamente à multa de 75%, está contida nos ditames normativos de regência.

De outra banda, objetivando homenagear o princípio da economia processual, uma vez pacificado pelo Eg. STJ que a base de cálculo do PIS, na vigência da LC nº 07/70, é o faturamento sem atualização monetária do sexto mês anterior ao fato gerador, de ofício, entendo caber, *in casu*, o alcance dessa regra no presente lançamento.

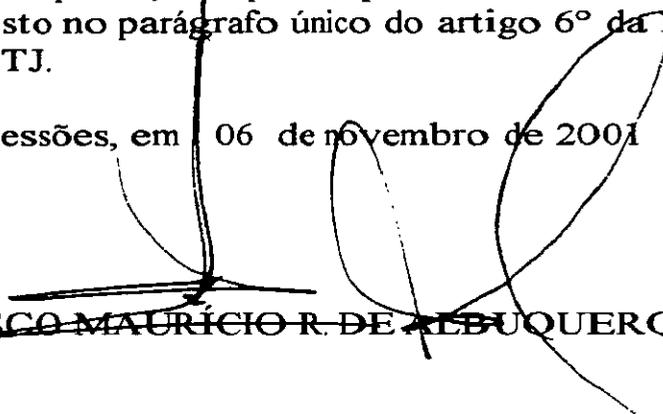


MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10380.018600/99-37  
**Acórdão** : 203-07.784  
**Recurso** : 113.131

Diante do exposto, dou parcial provimento ao Recurso para incluir nos cálculos do crédito tributário o disposto no parágrafo único do artigo 6º da LC nº 07/70, de acordo com os critérios emanados do Eg. STJ.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2001

  
~~FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA~~



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10380.018600/99-37  
Acórdão : 203-07.784  
Recurso : 113.131

VOTO DO CONSELHEIRO VALMAR FONSECA DE MENEZES  
RELATOR-DESIGNADO

O recurso é tempestivo, portanto, dele tomo conhecimento.

A exigência em lide tem como fundamento legal o artigo 3º da Lei Complementar nº 07/70, c/c o artigo 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17/73, e especificamente quanto às penalidades aplicadas e encargos moratórios, os demais dispositivos legais citados na descrição dos fatos e enquadramento legal procedida pelos autuantes no próprio auto de infração.

No caso em apreciação, em suas razões recursais, assim como na sua impugnação, a recorrente não se manifesta acerca da questão do vencimento ou da base de cálculo da contribuição exigida, especificamente com relação à semestralidade do PIS, nos moldes da Lei Complementar nº 07/70. No entanto, o Conselheiro que relatou o processo votou no sentido de que, em virtude de inúmeras decisões deste Conselho, que concederam a semestralidade, em casos semelhantes, quando suscitada pela defesa, deveria este Colegiado concedê-la, também, *ex-officio*. Diversamente, deliberou esta Câmara, motivo pelo qual este Relator passa a seguir a proferir o voto vencedor, em sentido oposto.

É interessante aduzir às presentes razões o posicionamento desta Câmara, nos termos do voto proferido no Acórdão de nº 203-07.609, da lavra do eminente Conselheiro Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, do qual, pela pertinência, transcrevo excertos, a seguir.

“(…)”

*Os argumentos trazidos pela recorrente não foram acolhidos, tendo a Câmara, por unanimidade de votos, mantido o lançamento, considerando devida a Contribuição que deixara de ser recolhida nos respectivos vencimentos. Entretanto, a i. relatora levantou, de ofício, matéria não abordada na impugnação, que é o momento em que se instaura a fase litigiosa do procedimento, referente à semestralidade da base de cálculo da Contribuição para o PIS, sendo este o ponto preciso em que se estabeleceu a nossa divergência. Isto porque, mesmo que referida matéria tivesse sido argüida nesta fase recursal do procedimento, o que não aconteceu, mesmo*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10380.018600/99-37  
 Acórdão : 203-07.784  
 Recurso : 113.131

*redirecionando a discussão sobre aspectos já pacificados, sem que se tenha dado à autoridade julgadora de primeira instância a oportunidade de pronunciar-se sobre o tema, contrariando o duplo grau de jurisdição que rege o contencioso administrativo fiscal. Nesse sentido os ensinamentos a seguir transcritos, do respeitado mestre Antonio da Silva Cabral, no seu consagrado trabalho sobre o processo administrativo fiscal:*

*'Nos julgamentos dos Conselhos de Contribuintes jamais é permitida a reformatio in pejus. Seria, até, um despropósito o contribuinte pedir socorro a uma autoridade e esta também o agredir. O recurso tem por objetivo, conforme dito acima, o reexame da questão objeto do litígio. O que se remete ao Conselho é o exame das questões suscitadas na impugnação e objeto da decisão. Examina o colegiado, portanto, as mesmas questões de fato e de direito abordadas na primeira instância. O acórdão representa um novo julgamento, um novo pronunciamento, mas sobre as mesmas questões de fato e de direito abordadas na primeira instância.'* (o grifo não é do original)

### **'COROLÁRIO SOBRE O PREQUESTIONAMENTO**

**1. Posição do problema.** *É princípio assente em processo que a petição inicial delimita o âmbito da discussão. No processo fiscal, o âmbito do litígio está ligado à impugnação, pois é esta que inicia o procedimento litigioso. Por conseguinte, se o impugnante não ataca determinada parte do lançamento é porque concordou com a exigência. Seu direito de impugnar, portanto, ficou precluso no tocante à parte não impugnada.*

[...].

**3. Opinião pessoal sobre a matéria.** *De minha parte sempre me posicionei contra o exame de matéria que não tenha sido objeto de impugnação expressa pelo sujeito passivo. Entre as muitas razões, porque o Conselho de Contribuintes estaria suprimindo uma instância. É óbvio que, se o contribuinte não impugnou certa parte do lançamento, o julgador de primeira instância não se pronunciou sobre a parte não contestada e o exame desta pelo Conselho se converteria em injustiça contra o fisco, que, assim, ficou privado de pronunciamento a respeito. A mesma coisa se diga*

<sup>1</sup> CABRAL, Antonio da Silva Cabral. *Processo Administrativo Fiscal*. São Paulo: Saraiva, 1993. p. 415.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

**Processo** : 10380.018600/99-37  
**Acórdão** : 203-07.784  
**Recurso** : 113.131

*assim, ficou privado de pronunciamento a respeito. A mesma coisa se diga no tocante à matéria não prequestionada no recurso e questionada no recurso especial*<sup>2</sup> (os grifos não são do original)

*Dessa forma, com a devida vênia, entendo que não cabe ao julgador administrativo trazer à discussão aspectos contra os quais o sujeito passivo não se tenha insurgido, até porque seu eventual inconformismo constitui-se em ação voluntária, de sua exclusiva iniciativa e responsabilidade. O ato de pedir envolve um componente de subjetividade. Pede-se aquilo que se admite ser de justiça, e também porque, na perspectiva de quem pede, o objeto pleiteado, de alguma forma, se lhe presume vantajoso. Se ao contribuinte restou incontroversa a autuação, nos aspectos não impugnados, é nossa função solucionar o litígio nos limites em que foi instaurado, e não a de conceder, extra petita, aquilo que não está sendo reclamado.*

(...)

*De outra forma, estaríamos dando efeito erga omnes a decisões cujos efeitos alcançam tão-somente as partes envolvidas, conseqüentemente desempenhando papel que não cabe ao órgão julgador, qual seja, o de estabelecer normas e procedimentos. O órgão normativo, quando entende necessário estender os efeitos de reiteradas decisões a todos, o faz através da edição de ato apropriado, consoante procedeu, exemplificativamente, no caso da incidência da TRD como juros de mora sobre o crédito tributário, no período de fevereiro a julho de 1991, cuja aplicação foi afastada por ato da administração tributária, através da Instrução Normativa SRF n.º 32, de 09.04.97.*

(...)"

A questão em análise se resume, pois, em se decidir se é cabível a concessão da semestralidade do PIS (tributação nos moldes da Lei Complementar nº 07/70) nos casos em que a defesa apresentada não a tenha suscitado. Passemos, então, a discorrer sobre o assunto, com base no que dispõe o Decreto nº 70.235/72, com suas alterações posteriores, diploma legal normeador de todo o Processo Administrativo Fiscal.

<sup>2</sup> Ibid. p. 467.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10380.018600/99-37  
**Acórdão** : 203-07.784  
**Recurso** : 113.131

Há que se chamar a atenção para o que dispõe o artigo 14 daquele dispositivo legal, quando determina que a impugnação instaura a fase litigiosa do procedimento. Verifica-se, de pronto, que, em não havendo manifestação do contribuinte em contrário a determinado aspecto da autuação, não se estabelece o litígio com relação ao mesmo.

Tal entendimento foi consolidado pelo próprio decreto citado, quando, no seu artigo 17, acrescido pelo artigo 67 da Lei nº 9.532/97, dispõe, *in verbis*:

*“Art. 17. Considerar-se-á como não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.”*

Desta forma, cristalino está que a matéria da semestralidade do PIS, não tendo sido suscitada pela contribuinte em nenhum momento, nem na impugnação nem no recurso, deve ser considerada como não objeto do litígio.

Ora, a concepção de julgamento pressupõe a existência de divergências acerca de determinada situação jurídica, o que nos infere a concluir que não cabe ao julgador administrativo estabelecer a presunção de que a recorrente discorda de tal aspecto legal, decidindo *ex-officio* sobre o assunto, o que implicaria em uma decisão com caráter *extra-petita*, o que, por sua vez, não condiz com a característica de vinculação que norteia a atividade administrativa à Lei, não havendo distinção, neste aspecto, entre as atividades de lançamento tributário e de julgamento de litígios fiscais. Sendo assim, sou contrário à concessão, *ex-officio*, da semestralidade da base de cálculo do PIS.

Por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso para que seja afastada a concessão, de ofício, da semestralidade do PIS.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2001

  
 VALMAR FONSECA DE MENEZES